MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003392/94-36
Recurso nº. : 12.985
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : PEDRO BARBOSA RIBEIRO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.011

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Classifica-se como rendimento omitido a diferença entre o valor espontaneamente declarado pelo contribuinte como honorários recebidos de terceiros e o apurado através do cruzamento de informações de terceiros, devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO BARBOSA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS

Processo nº. : 10384.003392/94-36
Acórdão nº. : 102-43.011
Recurso nº. : 12.985
Recorrente : PEDRO BARBOSA RIBEIRO

RELATÓRIO

PEDRO BARBOSA RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob n° 027.652.683-04, residente à Rua Elizeu Martins, n° 1.550, Sul, Centro, na cidade de Teresina, estado do Piauí, recorre da decisão de fl. 54, que manteve lançamento de imposto de renda de 1.651,95 UFIR, acrescido de juros de mora e multa proporcional, totalizando um crédito tributário de 3.733,41 UFIR, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

O presente processo teve início com ação fiscal fundada na omissão de rendimentos de pessoas físicas, provenientes de trabalho sem vínculo empregatício, que apurou diferença de Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) em agosto de 1992, não declarados pelo contribuinte.

A referida diferença decorre do cruzamento das informações de terceiro, que pleiteou em sua declaração de ajuste anual, a dedução de despesas médicas, comprovadas através de recibo de serviços odontológicos prestado pelo recorrente.

Informa o contribuinte, às fl. 14, os pacientes atendidos durante o ano de 1992, discriminando os valores dos respectivos serviços prestados. Ressalte-se não constar na listagem de fl. 14, o nome do terceiro, nem tampouco do valor do serviço odontológico, referente ao recibo que deu origem à presente ação fiscal.

Em 26 de dezembro de 1994, tomando ciência do lançamento fiscal, recebeu o contribuinte cópia do recibo em tela, tendo como pagador o Dr. Maurício Augusto de Almeida.

Impugnado o lançamento, às fls. 18 e 19, alega o contribuinte, inidoneidade do recibo apresentado, haja vista não ter recebido a referida quantia do pagador, ressaltando que o valor do serviço supera seus ganhos durante o ano de 1992, pelo que presume ter sido efetuado elevado gasto com material, que pode ser comprovado através de diligência, não ter ocorrido, na região, pelo contribuinte.

Solicitou o contribuinte, a realização de exame grafotécnico do recibo original para constatação da autenticidade da assinatura nele constante, bem como a intimação do pagador para prestar esclarecimentos quanto a forma do pagamento efetuado, o tipo e a quem o serviço fora prestado.

Atendendo à intimação de fl. 37, o Sr. Maurício Augusto de Almeida, informou ter efetuado o pagamento *"em espécie, subdividido ao longo de oito meses, janeiro a agosto/92"*, anexando à fl. 39, recibo original dos serviços realizados.

Proferindo análise dos grafismos, concluiu o "Laudo de Exame Grafotécnico", realizado por dois peritos criminais federais, pela autenticidade da assinatura constante no recibo apresentado.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Fortaleza - CE, com base na conclusão do Laudo de Exame Grafotécnico, pela procedência da ação fiscal, proferindo a seguinte ementa:

> "IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
> Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebido de Pessoas Físicas.
>
> Cabível o lançamento, baseado em documento cuja autenticidade foi confirmada através de Exame Documentoscópico (Grafotécnico).

Enquadramento legal: Artigos 1° a 3° e parágrafos e 8° da Lei n° 7.713/88; art. 1° a 4° da Lei n° 8.134/90 e art. 4° e 5° e seu parágrafo único e art. 6° da lei n° 8.383/91."

Irresignado com a referida decisão, interpôs o contribuinte recurso voluntário, alegando não ter efetivamente realizado tratamento dentário nos dependentes do pagador, nem tampouco recebido a quantia de Cr$20.000.00,00 (vinte milhões de cruzeiros) constante no recibo de fl.39, entendendo por esta razão, não ter ocorrido o fato gerador do imposto de renda, face a falta da disponibilidade econômica ou jurídica.

Argüi o contribuinte, o cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência de intimação do pagador para informar a *"quem foi prestado o serviço, qual serviço foi prestado e de que forma foi efetuado o pagamento"*, finalizando com o pedido de provimento do recurso e conseqüente declaração de improcedência da notificação de lançamento.

Às fls. 68 e 69, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se pela validade do lançamento fiscal.

É o Relatório.

Processo nº. : 10384.003392/94-36
Acórdão nº. : 102-43.011

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Trata-se de omissão de rendimentos de pessoa física, constatada através do confronto de informações prestadas por terceiro, que pleiteou a dedução de despesas médicas em sua declaração de ajuste anual.

O terceiro comprova as despesas de serviços odontológicos realizados, mediante recibo fornecido pelo recorrente, em 21 de agosto de 1992, no valor de Cr$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Realizado exame grafotécnico para constatação da autenticidade do recibo, concluiu o laudo de exame documentoscópico, pela veracidade e autenticidade do recibo apresentado.

Não tendo qualquer explicação para a existência do recibo de prestação de serviços em tela, e não querendo contestar o resultado do exame realizado, reafirma o recorrente, não ter efetivamente realizado tratamento dentário nos dependentes do pagador, nem tampouco recebido a quantia de Cr$20.000.00,00 (vinte milhões de cruzeiros) constante no recibo de fl. 39.

Alega o recorrente que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, entendendo que face a ausência de tal disponibilidade, inexiste fato gerador do imposto e, consequentemente, o não nascimento da obrigação tributária.

No tocante a documentação apresentada, faz-se mencionar que o recibo válido, autentico e idôneo, é prova material suficiente para o surgimento da obrigação tributária.

Considera o regulamento do imposto de renda, art. 85, §1°, "c", do Decreto n° 1.041, de 11 de janeiro de 1994, para fins de abatimento das despesas médicas/odontológicas, como documento hábil para comprovação do seu efetivo gasto, o recibo que contenha indicação do nome e número do CPF de quem recebeu os pagamentos.

> *"Art. 85, §1°, c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."*

Preenchidos os requisitos dispostos no art.85, § 1, "c", do Decreto n° 1.041, de 11 de janeiro de 1994, supra o recibo de fl. 39 é prova material completa e suficiente para a ocorrência do fato gerador, neste sentido, tem-se firmado a jurisprudência:

> *"RECIBO GRACIOSO - O recibo de quitação firmado por pessoa física, pelo recebimento de remuneração de serviços prestados, é prova material, completa e suficiente da ocorrência do fato gerador do imposto (Ac. 1º CC 102-22.839/87)."*

Dispõe o Art. 116 da Lei n° 5.172/66, que ... "*considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*"

Recibo de numerário pela prestação de serviços, consistindo em uma declaração escrita de recebimento do numerário descrito, fornecida pelo beneficiário, constitui prova material do recebimento da quantia, insurgindo de sua validade, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Carreada no art. 43, I da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, os rendimento do produto do trabalho sujeitam-se à tributação do imposto de renda.

> *"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;"*

Em igual sentido, estabelece o art.47, I do RIR/94, Decreto n° 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

> *"Art. 47 - São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei n° 7.713/88, art. 3°, § 4°):*
>
> *I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;"*

Argüi o contribuinte, o cerceamento do direito de defesa em virtude da falta de intimação do pagador para discriminar o tipo do serviço prestado, a quem fora prestado o serviço e qual a forma do pagamento efetuado.

No entanto, proferindo análise dos autos verifica-se às fls. 37, 38 e 39 que intimado para prestar esclarecimentos, o pagador dos serviços odontológicos, informou ter realizado o pagamento "*em espécie, subdividido ao*

longo dos oito (8) meses, janeiro a agosto/92", instruindo os autos com recibo original do pagamento de serviços odontológicos ao recorrente.

Isto posto, inconcebendo a alegação do recorrente, do não recebimento do numerário comprovado através de documentação hábil e idônea, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO